



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10620.000486/2001-21  
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.920  
RECURSO Nº : 126.062  
RECORRENTE : MANNESMANN FLORESTAL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.  
EXERCÍCIO DE 1997.**

**RESERVA LEGAL GRAVADA COMO ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.**

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, nos termos da legislação pertinente.

**JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA – SELIC.**

O cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC está expressamente previsto no parágrafo 3º, do art. 61, da Lei nº 9.430/1996, sendo que os mesmos incidem sobre todos os créditos tributários vencidos e não pagos.

**MULTA DE OFÍCIO.**

O art. 44, da Lei nº 9.430/1996, prevê a aplicação de multa de ofício nos casos em que o contribuinte não cumpre a obrigação tributária espontaneamente, tendo a mesma função punitiva.

**ÁREA DE PASTAGENS. REDUÇÃO.**

Não tendo sido ressalvado, na “Descrição dos Fatos e Enquadramento (s) Legal (is)”, uma das partes essenciais do Auto de Infração, que o Fisco efetuou a redução da área de pastagens informada pelo contribuinte na declaração do ITR, à vista de ajuste fundamentado na Declaração de Produtor Rural apresentada, o fato de tal matéria não tenha sido expressamente contestada não afasta o cerceamento do direito de defesa do interessado, em relação à mesma.

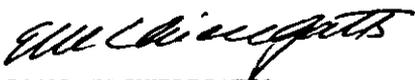
**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes votou pela conclusão. A Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo declarou-se impedida.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2003

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

13 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, LUIS ANTONIO FLORA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

tmc

RECURSO Nº : 126.062  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.920  
RECORRENTE : MANNESMANN FLORESTAL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

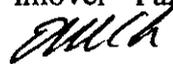
## RELATÓRIO

Em 12/03/2001, a Delegacia da Receita Federal em Curvelo/ MG, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados informados na declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Brejão", localizado no município de João Pinheiro/ MG, intimou Mannesmann Florestal Ltda. a apresentar os seguintes documentos (fl. 14): (a) Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA; (b) Matrícula do Imóvel contendo a Averbação da Reserva Legal; (c) Laudo de Acompanhamento de Projeto fornecido por Instituição Oficial; e (d) Cópia da Declaração de Produtor Rural do Ano de 1996.

Ciente da exigência em 20/03/2001 (AR à fl. 15), a Representante Legal do Contribuinte, Sra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira (Procuração às fls. 123), apresentou os documentos de fls. 16/113, em cópias xerox, especificamente: (a) Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA (fl. 16), com carimbo de protocolo daquele Instituto em 21/09/1998; (b) Declaração de Produtor Rural – ano de 1996 (cópia autenticada à fl. 17); (c) Certidões contendo matrículas do imóvel com averbação da Reserva Legal (fls. 19/27); (d) Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, emitido pelo IEF – Instituto Estadual de Florestas em 21/03/1990 (fl. 28); e (e) vários documentos referentes aos Projetos de Reflorestamento denominados "Brasilândia XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXIX, XXXII, XXIV, XXXVI" e "Fayal I e II" (fls. 24 a 113), todos eles localizados na Fazenda Brejão, município de João Pinheiro/ MG.

A título de esclarecimento, foram apresentadas cópias de quatro (04) matrículas de imóveis cujas áreas perfazem 31.056,6 hectares, e nas quais consta, averbada à margem das inscrições, em 31/05/1990, de conformidade com o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta firmado entre a Contribuinte e o IBDF, a área total de 7.213,81 hectares, destinada à Reserva Florestal, ficando gravada como Área de Utilização Limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração a não ser mediante autorização do IBDF.

A Fiscalização da DRF em Curvelo/ MG, após analisar a documentação entregue pela Contribuinte, constatou a seguinte irregularidade no preenchimento da DITR/1997, com referência ao imóvel "Fazenda Brejão": "Não



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.062  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.920

averbação da área de reserva legal do imóvel na matrícula do mesmo ou averbação fora do prazo”.

De acordo com o Demonstrativo de Apuração do ITR de fl. 05, em sua DITR/1997, a Contribuinte havia declarado 10.283,8 hectares como Área de Utilização Limitada e apenas 7.213,9 hectares encontravam-se regularmente averbados. Houve, portanto, a glosa de uma área de 3.070,0 hectares, a qual passou a constituir área tributável.

Todos os outros dados informados pelo Interessado foram aceitos mas, em decorrência da glosa efetuada, o Grau de Utilização da Terra diminuiu de 67,5% para 55,0% e a alíquota do imposto passou de 3,00% para 6,40%.

Em seqüência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 09, para formalizar a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 302.519,11, correspondente ao ITR, juros de mora e multa proporcional de 75%.

Cientificado do Auto lavrado em data de 23/10/2001 (AR à fl. 116), a Representante Legal de V & M FLORESTAL, anteriormente denominada Mannesmann Florestal Ltda. apresentou, em 21/11/2001, tempestivamente, a impugnação de fls. 118/120, acompanhada dos documentos de fls. 121/124, alegando, em síntese, que: (a) preliminarmente, houve um erro material quando do preenchimento do ADA, já que apenas os 7.213,8 hectares são de reserva legal. Os 3.070,0 hectares não averbados tratam-se, de fato, de áreas de preservação permanente, que também não podem ser tributadas, nos termos da lei; (b) a simples falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que a empresa possui áreas de reserva legal que são de grande interesse ecológico, e que vêm sendo preservadas, já que nenhuma atividade, econômica ou não, é desenvolvida nas mesmas; (c) o próprio Manual de Instruções para Preenchimento do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, de 1997, em sua “Apresentação”, trata da isenção do ITR para aqueles que preservam e protegem as florestas em áreas de delicado equilíbrio ...; (d) o Código Florestal também prevê esta situação; (e) o importante, para isenção do ITR, é o espaço efetivamente preservado; (f) ademais, as florestas, os ecossistemas naturais, de um modo geral, são bens de interesse comum do povo. Assim, qualquer pessoa deverá promover a averbação da área de interesse ecológico. Portanto, a falta de averbação (hoje suprida) não é responsabilidade apenas da Empresa – Contribuinte, mas de todo cidadão; (g) é exatamente este o entendimento da jurisprudência aqui colacionada; (h) também se impugna a multa proporcional e os juros de mora cobrados; (i) requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 2.202, de 10/07/2002 (fls. 132/137), cuja ementa transcrevo:

*EMULA*

RECURSO Nº : 126.062  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.920

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR  
Exercício: 1997

**Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL.** Comprovada a averbação parcial da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

**MULTA LANÇADA E JUROS DE MORA.** No lançamento de ofício do ITR em virtude de glosa de área isenta – por descumprimento de exigência legal -, corresponde a cobrança de multa proporcional e de juros de mora nos mesmos moldes dos aplicáveis aos demais tributos federais.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – GLOSA DE ÁREA DE PASTAGEM.** Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual. Lançamento Procedente.”

Cientificado do resultado do julgamento “a quo” em 09/09/2002 (AR à fl. 141), a Representante Legal da Interessada protocolou, em 07/10/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 142/147, acompanhado dos documentos de fls. 148/155, expondo, basicamente, as seguintes razões de defesa:

- 1) De acordo com o demonstrado por ocasião da impugnação, a divergência entre a área de reserva legal preenchida no ADA e a preenchida na Declaração do ITR trata-se de mero erro material, encontrando-se correto o preenchimento da DITR.
- 2) Por que razão a Receita Federal não aceita erro no preenchimento do ADA em referência, se aceitou o erro material de falta de preenchimento do ADA citado no Processo nº 10620.000484/2001-32, referente à Fazenda Jacurutu, de propriedade desta mesma Empresa – Contribuinte?
- 3) A V & M Florestal possui diversos imóveis e como a época de preenchimento dos ADA's para todos eles é a mesma, o volume de informações pode causar confusão e alguns erros são possíveis de acontecer, principalmente no ano de 1997, quando foi instituído o ADA.
- 4) Por que a Receita Federal não aceitou que a diferença dos 3.070,0 hectares corresponde à área de preservação

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.062  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.920

permanente? A justificativa de que a fiscalização já tinha aceito a área de preservação permanente consignada no ADA quando da lavratura do Auto de Infração não pode ser aceita, pois mesmo após o Auto lavrado, a Receita pode corrigir seu procedimento.

- 5) De qualquer forma, ainda que se considere que a referida área é de reserva legal, a cobrança é injusta, pois a simples falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que a área é de grande interesse ecológico e vem sendo preservada.
- 6) Não se pode considerar apenas o critério literal de interpretação das normas, mesmo que se tratem de normas tributárias, pois normas podem ser interpretadas por diversas técnicas jurídicas, com exceção da analógica, no caso, conforme o disposto no art. 111 do CTN. Deve-se buscar o critério lógico e teleológico da interpretação, analisando a lei no contexto de sua aplicação.
- 7) A averbação é mera formalidade. De mais a mais, o excesso de burocracia tira o estímulo daquele que quer preservar o meio ambiente. O importante é o espaço efetivamente preservado. A averbação sequer dá garantia de que a área será preservada; é mero apontamento. Garantia eficaz seria uma fiscalização “in locu”, instrumento que pode ser utilizado pela Receita Federal sempre que achar conveniente.
- 8) Ademais, sendo as florestas bens de interesse comum do povo, qualquer pessoa deverá provocar a averbação da área de interesse ecológico. Assim, a falta de averbação não é responsabilidade apenas da Empresa – Contribuinte, mas de todo cidadão, principalmente do Ministério Público.
- 9) É este o entendimento da jurisprudência aqui colacionada.
- 10) Quanto à multa proporcional e aos juros, padece ainda o Auto lavrado pois foi aplicada taxa de juros flagrantemente inconstitucional, a SELIC. Isto porque a CF/88, em seu art. 192, “caput”, estabelece que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por Lei Complementar e a SELIC não foi instituída por esta forma. Sua aplicação, assim, é totalmente inconstitucional. Além do que os juros calculados com base nesta taxa representam puro confisco.

*EMILIA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.062  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.920

- 11) A multa de 75% também é abusiva. Por outro lado, a procedência dos lançamentos de diferenças de ITR ainda está sendo discutida, portanto não há que se falar em multa.
- 12) No que se refere à redução da área de pastagens, a mesma não foi impugnada porque a própria Receita Federal não logrou cita-la na "Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais" do Auto de Infração. De fato, só minorou a área utilizada no demonstrativo de apuração sem qualquer justificativa ou fundamentação legal, o que, por si só, basta para invalidar a ação fiscal. Se o Autuante não se manifestou, como poderia a Autuada manifestar-se?
- 13) Requer, finalizando, a modificação do Acórdão recorrido e a anulação do Auto de Infração, com conseqüente extinção do crédito tributário e seus acessórios.

O Contribuinte arrolou bens em garantia de instância (fl.155).

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até às fls. 158 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.062  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.920

VOTO

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominando “Fazenda Brejão”, localizado no município de João Pinheiro/ MG.

O Auto de Infração lavrado deveu-se à glosa parcial da área declarada pela Contribuinte como sendo de Utilização Limitada, no caso, glosa de 3.070,0 hectares.

Esta parte da área em questão foi glosada pelo Fisco pelo fato de a Interessada ter declarado, em sua DITR/97, uma área de Utilização Limitada de 10.283,8 hectares, sendo que, conforme os documentos apresentados pela mesma, após intimada pela Delegacia da Receita Federal em Curvelo/ MG, apenas restou comprovada como área de Utilização Limitada 7.213,8 hectares. Esta informação não só consta do Ato Declaratório Ambiental – ADA - protocolado no IBAMA em 21/09/1998 (fl. 16), como também das averbações feitas à margem das inscrições das matrículas dos imóveis que constituem a propriedade rural denominada “Fazenda Brejão” (fls. 19/27), bem como do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, emitido pelo IEF – Instituto Estadual de Florestas -, em 21/03/1990 (fl. 28).

No recurso interposto, a Contribuinte alega que a divergência entre a área de reserva legal preenchida no ADA e a preenchida na Declaração do ITR resultou de mero erro material, sendo que o correto é a área que foi indicada na DITR.

Quando a este argumento, as provas constantes dos autos laboram exatamente ao contrário do que pretende a Recorrente. O único documento discrepante em relação à área informada é a própria DITR/1997, pois todos os demais, conforme destaques acima, indicam como área de Reserva Legal, gravada como de “Utilização Limitada”, 7.213,8 hectares. Apenas na DITR consta a informação de que 10.283,8 hectares têm esta destinação.

Assim, não posso acatar tal alegação.

Paralelamente, a Interessada questiona o porquê da Receita Federal não ter aceito, neste processo, erro material no preenchimento do ADA quando, em outro processo em que a mesma também era interessada, o erro material de falta de preenchimento daquele Ato foi aceito.

*EMCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.062  
ACÓRDÃO N° : 302-35.920

Este questionamento, na verdade, não é pertinente. Embora as partes possam ser as mesmas e a matéria do litígio também possa coincidir (inclusive pela possibilidade de se tratarem de exercícios diferentes), cada caso é um caso e cada processo apresenta suas próprias provas, suas próprias situações fáticas e suas próprias características. A solução de uma lide não pode, aleatoriamente, ser transferida para lide semelhante.

A Recorrente também alega que a Empresa – Contribuinte, V & M Florestal, anteriormente denominada Mannesmann Florestal Ltda., possui diversos imóveis e alguns erros são possíveis de acontecer.

Salienta, ademais, que a averbação da Área de Reserva Legal/ Utilização Limitada é mera formalidade, mero apontamento na matrícula do imóvel, não garantindo que a referida área seja realmente preservada.

Esta possibilidade, embora em alguns casos possa ser real, não afasta as disposições legais pertinentes à matéria.

O Código Florestal (Lei nº 4.771/1995), em seu artigo 16, parágrafo 2º, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/1989 e Medida Provisória nº 2.166/2001, trata expressamente da obrigatoriedade de averbação da Reserva Legal, como transcrito a seguir, *in verbis*:

“Art. 16. (...)

§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”

As palavras da lei não são vazias nem inúteis. Quando o legislador utilizou o verbo “dever” ao invés do verbo “poder”, criou uma obrigação para o contribuinte, e não apenas uma opção.

Ademais, as próprias cópias das matrículas apresentadas pelo Recorrente demonstram que, “de acordo com o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas firmado pelo IBDF e a Empresa proprietária dos imóveis”, apenas 7.213,8 hectares foram regularmente averbados como Reserva Florestal, gravados como de Utilização Limitada, conforme determina a lei.

Independentemente dos 3.070,0 hectares glosados representarem ou não “Área de Preservação Permanente”, já que nenhuma atividade econômica é

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.062  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.920

desenvolvida nos mesmos, como alega a Interessada, não há qualquer prova nos autos que comprove tal afirmativa. Muito pelo contrário: a área informada pela Empresa – Contribuinte como de preservação permanente, tanto na DITR/1997, quanto no Ato Declaratório Ambiental -ADA, qual seja, 1.930,0 hectares, foi totalmente acatada e aceita pelo Fisco. Assim, tal argumento também não merece prosperar.

A Recorrente alega, outrossim, que as florestas são bens de interesse comum do povo, razão pela qual a falta de averbação não é apenas de sua responsabilidade, mas de responsabilidade de todo cidadão, em especial do Ministério Público, sendo que qualquer pessoa deverá provocar a referida averbação.

Este argumento, entendo, é, no mínimo, falacioso. É bem verdade que, a princípio, todos têm interesse na preservação das florestas e dos ecossistemas. Contudo, no que se refere aos proprietários de imóveis rurais, um dos interesses envolvidos é que estas áreas fiquem isentas da tributação do ITR. Ou seja, além de os mesmos estarem preservando o meio ambiente e possibilitando que o mesmo esteja ecologicamente equilibrado, são beneficiados pela não tributação das referidas áreas. Só que, para tal, têm que preencher alguns requisitos legais, aos quais os demais indivíduos que compõem o povo de um País não estão, obrigatoriamente, sujeitos, como é o caso da “averbação” aqui tratada.

Assim, saliento mais uma vez que a averbação da reserva legal é imprescindível para que a mesma seja aceita como tal, nos termos da legislação de regência. Ademais, esta averbação deve ser anterior à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Ressalto, outrossim, que as autoridades administrativas, como bem colocou o Julgador singular, estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País.

Mais ainda, esta observância configura um dever daquelas autoridades, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do CTN.

Por este motivo, não podem simplesmente deixar de aplicar uma norma, como quer a Recorrente.

Ainda no recurso interposto, utilizando-se de argumentos referentes à inconstitucionalidade, a Contribuinte ataca os juros aplicados, calculados com base na taxa Selic, e a multa exigida, no percentual de 75%.

No caso, tanto uma matéria quanto a outra estão previstas em legislação específica, qual seja, na Lei nº 9.430/96, cabendo, mais uma vez, afastar

*EMER*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.062  
ACÓRDÃO N° : 302-35.920

das autoridades administrativas a análise de arguição de inconstitucionalidade/ilegalidade do citado ato legislativo.

Destaque-se que, nos lançamentos de ofício, nos exatos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 c/c o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.393/1996, deverão ser cobradas as mesmas multas aplicáveis aos demais tributos federais.

Contudo, se toda a legislação citada é ou não inconstitucional, trata-se de matéria a ser levada ao Poder Judiciário, o qual detém a competência para examina-la, nos termos do art. 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Por fim, por constar do Acórdão recorrido que “a Empresa não questionou a redução da área utilizada de pastagens – de 6.012,0 para 5.004,0 hectares”, promovida pelo Fisco “à vista do ajuste efetuado pelo autuante considerando o rebanho comprovado pela Declaração de Produtor Rural apresentada”, fato este que acarreta considerar-se não impugnada a matéria que não tenha sido efetivamente contestada, argumenta a Recorrente que esta matéria não foi citada na “Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais” constantes do Auto de Infração, razão pela qual não poderia fazer qualquer menção a respeito.

Em relação a este feito, acolho a razão exposta pela Interessada uma vez que, não tendo constado do Auto lavrado a redução da área supra citada, nem a justificativa para o ajuste efetuado, tampouco a fundamentação legal correspondente, a Empresa - Contribuinte foi cerceada em sua defesa, neste item.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para que seja considerada, no cálculo do ITR/1997, a informação prestada pela Contribuinte na DIRT, no que se refere à área utilizada com pastagens, qual seja, 6.212,0 hectares.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

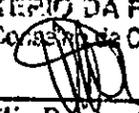
Recurso n.º : 126.062  
Processo n.º : 10620.000486/2001-21

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.920.

Brasília- DF, 06/04/2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
MF - 3º Conselho de Contribuintes

  
\_\_\_\_\_  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 13/04/2004, deixando  
de recorrer à CSRF.

  
Pedro Valter Leal  
Procurador da Fazenda Nacional  
OAB/CE 5688